

ANAIS DO  
VIII SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES  
UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo Prof. *Eurípedes Simões de Paula*

# A PROPRIEDADE RURAL

VOLUME I

LXIV  
Coleção da *Revista de História*  
Sob a direção do Professor  
Eurípedes Simões de Paula



SÃO PAULO — BRASIL  
1976

# A PROPRIEDADE RURAL DURANTE O MOVIMENTO AUTONOMISTA NO RIO DA PRATA (1810-1830) (\*).

---

**RAUL DE ANDRADA E SILVA**

do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

## *Introdução.*

O título desta comunicação sugere temática extensa, excessivamente extensa até. Mas, o que na realidade pretendemos mostrar são dois relevantes aspectos da história da propriedade rural, durante a crise da independência no Rio da Prata, a saber: o desencadeamento de forças tendentes à reforma agrária e a existência de pelo menos alguns projetos de redistribuição da propriedade rural; em segundo lugar, apontar alguns sistemas legais sobre o uso da terra pública, que visavam a conferir certo sentido social a esse mesmo uso.

Entretanto, convem traçar preliminarmente uma súmula da formação da propriedade rural, durante o colonialismo. Conforme a legislação das Índias de Sevilha, o domínio da terra, de pleno direito, cabia à Coroa, em suas possessões americanas. Mas, o Rei podia ceder a terra por mercê, ou aliena-la por venda direta ou por arrematação em hasta pública. Os primeiros títulos de posse originais foram as “capitulações” — a mais antiga é a conferida a Cristovão Colombo — passadas aos descobridores de terras e a seus primeiros povoadores; assim também os primeiros *repartimientos* de terras e de índios. Estas doações, assim como as mercês, eram de caráter gratuito e, para a sua validade, cumpria que os donatários residissem na terra concedida por quatro anos, ao cabo dos quais adquiririam a plena propriedade. Mas, as constantes aperturas do Tesouro Régio levaram

---

(\*). — Comunicação apresentada na 3ª Sessão de Estudos, Equipe A, no dia 6 de setembro de 1975 (*Nota da Redação*).

os “arbitristas” (1) a sugerir que, com o fim de aumentar as receitas da Coroa, fossem as “regalias” (2) negociadas a título oneroso.

Daí, a mudança na política de terras, que a legislação das Índias de Sevilha acusou, a partir da Carta Régia de 1591 (3), permitindo a adjudicação de propriedades por venda em hasta pública, aos arrematantes que oferecessem maiores lanços. Isto não significava que a Coroa renunciasse nem às “regalias”, nem à prática da concessão de mercês gratuitas, mediante Cartas Régias ordinárias ou extraordinárias. Outro modo de alienação das terras pela Coroa consistiu nas *composiciones*, instituto jurídico pelo qual, em determinadas circunstâncias, uma situação de fato, produzida à margem do direito ou contrariamente a ele, podia converter-se numa situação legal, mediante o pagamento de certa importância ao fisco. Por exemplo, foram admitidos a “compor-se” os que haviam ocupado mais terras que aquelas a que tinham direito, por concessão e com título legítimo; ou os estrangeiros, entrados clandestinamente e que, ocupando terras, preferiam compor-se, para que não fossem expulsos. E ainda havia a arrematação de *realengos* (terrenos baldios da Coroa), sujeitos a foro anual (4).

Por mais que a política territorial da Coroa e sua respectiva legislação buscassem evitar injustiças e abusos na apropriação da terra pelos povoadores, o resultado desse processo foi a formação de latifúndios; processo facilitado tanto pela liberalidade com que a Coroa fazia grandes concessões territoriais, quanto pela imensidade das superfícies disponíveis, que iam sendo ilegalmente ocupadas e alargavam as áreas concedidas aos particulares ou por eles compradas.

Todavia, por maior que fosse a extensão das terras distribuídas ou adquiridas, a Coroa conservou enormes áreas de terrenos baldios, os chamados *realengos*, que passaram a ser propriedade dos novos Estados independentes, quando se desmembrou o império colonial espanhol.

\*

---

(1). — Eram os avaliadores dos “arbitrios” ou tributos devidos ao Tesouro.

(2). — Assim se chamavam os direitos que a Coroa se reservava, inclusive a propriedade da terra. Cf. Ots Capdequí (J. M.), *España en América*, p. 7 e 8, Buenos Aires, 1959.

(3). — *Idem*, *ob. cit.*, p. 31-32.

(4). — Eram as terras em regime de *enfiteuse*, que podia ser perpétua, vitalícia ou a largo prazo.

*Projetos de Redistribuição da Terra.*

Havia, pois, largas disponibilidades de terrenos a serem povoados e explorados, quando rebentaram os movimentos autonômicos, nas províncias espanholas da América.

No Rio da Prata, esses movimentos desataram forças tendentes à reforma agrária e à redistribuição da propriedade rural. Percebe-se, por exemplo, o caráter reivindicatório no levante das populações rurais, encabeçadas pelos caudilhos das províncias, em luta contra o centralismo político e econômico de Buenos Aires. A massa campestre pugnava não somente pela autonomia local, mas também pela reivindicação da propriedade das terras e do gado nativo (5). *La Pampa y las vacas para todos* bradavam os peões da campanha. Aspecto este, por sinal, ainda mal estudado pelos investigadores platinos. Mas, nem o governo de Buenos Aires, nem os governos provinciais nada faziam em matéria de redistribuição da propriedade territorial; e quanto ao uso das terras públicas, só na administração de Bernardino Rivadavia, a partir de 1822, definiu-se um sistema legal.

Na Banda Oriental do Uruguai, entretanto, da revolução autonomista de 1811 resultou o governo de José Artigas, quando este grande caudilho nacional acrescentou, ao domínio da campanha (6), de onde partira a rebelião por ele encabeçada, a conquista de Montevidéu, libertada dos dominadores espanhóis. No tumulto da luta contra espanhóis, portenhos e adeptos uruguaios destas duas facções, foi elaborado por Artigas e seus assessores, no acampamento de Purificación, em 1815 o *Reglamento Provisorio de la Provincia Oriental para el Fomento de Su Campaña y Seguridad de Sus Hacendados* (7). Como o próprio título indica, esse Regulamento provinha da necessidade de por termo às depredações dos rebanhos de gado, praticadas pelos comandantes das tropas estacionadas na campanha, que abatiam as rezes para o aprovisionamento de couros, o que ameaçava de ruína a atividade pastoril e punha em perigo a vida dos criadores que quisessem reagir. Mas, o texto foi mais longe e traçou as bases para uma reforma agrária, que previa a redistribuição da terra entre os povoadores pobres, quer os *criollos* (filhos de espanhóis nascidos na Amé-

---

(5). — Alvarez (Juan), *Estudio sobre las Guerras Civiles Argentinas*, p. 104, Buenos Aires, 1914.

(6). — Cf. Pivel Devoto (Juan E.), *Raíces Coloniales de la Revolución Oriental de 1811*, p. 267-269, Montevidéu, 1957; Benvenuto (Luis C.), *Breve Historia del Uruguay*, p. 40-44, Buenos Aires, 1967; Sosa (Jesualdo), *José Artigas*, p. 52-80, Buenos Aires, 1968.

(7). — Veja-se a íntegra deste documento em Street (John), *Artigas y la Emancipación del Uruguay*. Apêndice I, p. 278-280, Montevidéu, 1967.

rica), quer os *zambos* (mestiços de índio e negro), os *mestizos*, os índios e os negros livres (8), conforme o artigo 6.º deste decreto. E o dispositivo seguinte (art. 7.º) mencionava os demais agraciados: viúvas pobres que tivessem filhos, os americanos casados de preferência aos solteiros, e estes de preferência a estrangeiros de qualquer espécie. Entrando na posse da terra, deviam os agraciados construir um rancho e dois currais, dentro de dois meses, ao fim dos quais se concederia o prazo suplementar de um mês, em caso de omissão; persistindo a negligência, a terra seria doada a um colono mais laborioso e benéfico à Província.

Até ulterior deliberação, depois que a situação interna se normalizasse, os concessionários não podiam alienar suas estâncias, nem contrair débitos com garantia das mesmas, sob pena de nulidade das concessões. As terras divisíveis eram as confiscadas a emigrados “maus europeus” e aos “piores americanos”, isto é, os orientais que se tinham bandeado para a oligarquia espanhola de Montevidéu, numa palavra os “realistas”; também as terras vendidas ou doadas pelo governo da Capital, entre 1810 e a ocupação da cidade pelos orientais, em 1815, salvo se os proprietários fossem uruguaios, caso em que poderiam conservar uma estância, nos termos do Regulamento. Os estrangeiros, sendo solteiros, perderiam toda a sua propriedade; sendo casados, e possuindo terra em demasia, podiam conservar parte suficiente para o sustento dos filhos.

O Regulamento estabelecia também os pormenores técnicos da partilha das terras. Cada parcela mediria légua e meia de frente por duas de fundo, podendo variar a superfície, conforme a localização das terras, que deviam possuir sempre as necessárias aguadas. Seriam fixadas as demarcações, para que se evitassem litígios futuros entre os donatários lindeiros. Cumpria impedir que o mesmo agraciado recebesse mais de uma doação, de modo a que ninguém se beneficiasse mais que outrem, à sombra do Regulamento. E as adjudicações anteriores seriam ratificadas, a pedido dos interessados, reservando-se ao poder público apenas as áreas destinadas à criação e manutenção das cavalhadas do exército.

Outros dispositivos regiam a apropriação de gado *vacum* e equino das estâncias de europeus e “maus americanos”, para que se prevenissem os saques desordenados e o desperdício do gado. E para tal efeito, proibia-se aos estancieiros a matança das rezes, salvo as de sua propriedade, ficando igualmente vedada a exportação de gado

---

(8). — Cf. Street (John), *op. cit.*, p. 170; Alonso Eloy (Rosa et alii), *La Oligarquia Oriental en la Cisplatina*, p. 18-21, Montevidéu, 1970.

para o Brasil. Finalmente, o Regulamento dispunha sobre a fiscalização e força policial necessária à sua plena execução e obediência.

As circunstâncias do agitado momento, em que o Regulamento apareceu, conspiraram contra a sua efetiva aplicação. O Cabildo de Montevideú, em fins de setembro de 1815, deu publicidade ao Regulamento, mas o Alcaide Provincial, a quem competia, pelo art. 1.º desse diploma, a faculdade de distribuir as estâncias solicitadas, de imediato alegou que a desordem reinante na campanha entravava a ação da autoridade, de sorte que o ritmo da reforma foi quase nulo. Malgrado as reiteradas ordens de Artigas, para que se acelerasse a marcha da aplicação do Regulamento, só no início de 1816 se constituiu a força policial, destinada a impedir a dilapidação dos rebanhos pelos camponeses sem terras, que se apropriavam das rezes soltas; e na mesma ocasião foi publicado o convite aos que desejassem solicitar terras. Poucos o fizeram, já que eram desanimadoras as condições de insegurança da campanha, ainda não submetida a uma ordem policiada. Por outro lado, o Cabildo na verdade acolheu friamente essa reforma, que no fundo não aprovava. E os funcionários subalternos executaram atabalhoada e arbitrariamente suas funções. Nem o Regulamento previa qualquer sistema de crédito que facilitasse a esses pequenos estancieros os meios materiais indispensáveis ao aproveitamento de suas terras. Assim, antes que a planejada reforma de fato se implantasse, a invasão portuguesa de 1816 veio compromete-la definitivamente.

Seria interessante cotejar os preceitos do *Reglamento* uruguaio com as idéias de José Bonifácio de Andrada e Silva, no conturbado momento da luta pela libertação do Brasil. O Patriarca da Independência advogou a extinção do antigo sistema da doação gratuita de sesmarias, do qual resultara a formação de latifúndios improdutivos; e nas *Lembranças e Apontamentos*, de 10 de outubro de 1821, traçadas para uso dos Deputados brasileiros às Cortes de Lisboa, preconizava, mediante venda e não mais a título gratuito, a redistribuição das terras revertidas à massa dos bens nacionais, no caso das sesmarias doadas a indivíduos sem cabedais e que as deixavam reduzidas a vastas glebas incultas. O produto dessas vendas seria empregado no favorecimento da colonização por europeus pobres, índios e negros forros, aos quais se daria de sesmaria, em caráter de exceção, lotes de terra para que os cultivassem e neles se estabelecessem. Essa reforma da propriedade fundiária seria completada por medidas conducentes à efetiva colonização e exploração das terras, à preservação dos matos e arvoredos, à prática do reflorestamento, ao uso equitativo das águas. Em suma, as linhas gerais de uma reforma agrária, meditada à

luz das realidades da época e que, sob vários aspectos, ainda não perdeu sua atualidade (9).

Contudo, esta reforma não passou do plano das formulações teóricas, pois que José Bonifácio foi apeado do poder, antes que as circunstâncias lhe permitissem atacá-las, no domínio das realizações práticas de governo. Tal como a reforma definida no *Reglamento de Artigas*.

Em conclusão, durante a fase dos movimentos autonômicos no Rio da Prata persistiu e dilatou-se o patrimônio territorial do Estado, ao lado da propriedade privada de caráter latifundiário, provindo tanto esta, como aquele, do passado colonial.

\*

### *O Uso das Terras Públicas.*

Os governos autônomos, no Rio da Prata, não somente defenderam o patrimônio territorial do Estado, mas também às vezes o aumentaram, graças a novas adjudicações. Exemplo típico deste processo foi a multiplicação das *Estancias La Patria*, de propriedade estatal, sob a ditadura do Dr. Frância, no Paraguai, que também se havia separado das Províncias Unidas do Prata. Esse patrimônio que, ao findar a ditadura francista, abrangia pouco menos da metade do Paraguai oriental e praticamente toda a extensão do Chaco paraguaio (10), formara-se com as terras realengas da época colonial, às quais se acrescentaram as propriedades particulares, confiscadas pelo Ditador, bem como as das Conventualidades que o Dr. Frância extinguiu e foram por ele adjudicadas ao Estado (11). Eram campos de pastoreio, áreas de cultivo, matas de erva-mate e madeira que, quando não administrava diretamente, o Estado arrendava a particulares, em geral ocupantes das terras confiscadas, com a obrigação de as explorarem efetivamente. Mas, o governo ditatorial sequer planejou uma reforma agrária, com redistribuição da propriedade rural e, por outro lado, respeitou a propriedade privada dos estancieros que não lhe pareciam suspeitos. O que Frância buscou foi propiciar a *posse* e o *uso*

---

(9). — Cf. Silva (José Bonifácio de Andrada e), *Obras Científicas, Políticas e Sociais*, coligidas por Edgard de Cerqueira Falcão, p. 99-100, Santos, 1963; Silva (Raul de Andrada e), *José Bonifácio, o Pensador Reformista*, p. 405, in "Revista de História", nº 92, São Paulo, 1972.

(10). — Cf. Pastore (Carlos), *La Lucha por la Tierra en el Paraguay*, p. 46-47, Montevideu, 1949.

(11). — Arquivo Nacional de Assunção — Seção História — vol. 229: lista de 72 estâncias do Estado, cuja mapeação estamos tentando fazer; cf. Silva (Raul de Andrada e), *A Ditadura no Paraguai (1814-1840) — Uma Interpretação*, p. 197 (Tese de doutoramento).

da terra, não a sua *propriedade*, a um número considerável de pequenos e médios arrendatários de modo a emprestar uma finalidade social ao uso da mesma. E simultaneamente respeitou o direito dos índios à propriedade territorial, nos termos da velha legislação castelhana, que França não revogou totalmente (12). Em suma, o Ditador não alterou o quadro da propriedade rural no Paraguai, a não ser o aumento considerável das áreas pertencentes ao Estado.

Em Buenos Aires, por iniciativa de Bernardino Rivadavia, então Ministro do Governador Martin Rodriguez, o patrimônio estatal foi preservado pelas leis de 17 de abril e 1.º de julho de 1822, que proibiam a venda das terras públicas. Salvaguardava-se, por essa forma, a riqueza mais valiosa do Estado, que bastou para garantir o vultoso empréstimo externo de 15 milhões de pesos, negociado com a Grã-Bretanha.

Em 1825, quando o Brasil declarou guerra às Províncias Unidas da Prata, foi necessário ao governo de Buenos Aires mobilizar novos recursos, eis que os fundos resultantes do empréstimo, conforme a lei que o regulava (a de 18 de agosto de 1822), se destinavam a gastos administrativos prefixados e ao fomento de um Banco Nacional. O expediente financeiro de que lançou mão o governo foi o arrendamento das terras públicas, uma vez que não podia vendê-las, pois eram inalienáveis, como se viu. Por lei de 18 de maio de 1826, era instituída a *enfiteuse*, como sistema de arrendamento (13).

Com essa medida, ao mesmo tempo que levantava recursos especiais para as despesas de guerra, Rivadavia, agora chefe do governo portenho, conferia um caráter social ao uso da terra pública. Mas, não se tratava de um arrendamento igual à *enfiteuse* romana, que era um tipo de arrendamento perpétuo, destinado a fixar o agricultor ao solo, o qual continuava sendo patrimônio das cidades coloniais. Tal sistema não tinha a virtude de despertar no arrendatário mais que um interesse transitório, faltando-lhe o estímulo permanente, que só a propriedade, dentro do regime individualista, pode suscitar. Durante sua vida toda, o camponês podia usar a terra, mas não podia vendê-la, pois não era sua.

---

(12). — Pastore (Carlos), *ob. cit.*, p. 43 e 48; Arquivo Nacional de Assunção — Seção Histórica, vol. 243: recomendação do Dr. França aos administradores dos povoados de índios.

(13). — Cf. Lestard (Gastón H.), *Historia de la Evolución Económica Argentina*, p. 50 e 51, Buenos Aires, 1937; Cárcano (Miguel Angel), *Evolución Histórica del Régimen de la Tierra Pública (1810-1916)*, p. 56-63, Buenos Aires, 1925.

Rivadavia, sob o mesmo nome de enfiteuse, criava uma novo tipo de arrendamento. Sua lei facultava ao governo entregar a terra ao cultivador que a solicitasse, ficando este obrigado ao pagamento de um foro ou renda anual, fixada cada dez anos, sobre o valor calculado da terra que o enfiteuta ocupava. Cabia a um juri ou comissão de cinco arrendatários ou proprietários, vizinhos da terra, estabelecer tal valor, que vigorava até a avaliação seguinte. O foro variava conforme a qualidade das terras. A enfiteuse seria concedida pelo prazo mínimo de vinte anos, e o primeiro foro seria de 8% ao ano, sobre o valor das terras de pastoreio, e 4% ao ano, sobre o das terras de cultivo (14).

Alem da obtenção de recursos para o tesouro nacional, mediante as rendas produzidas pelo pagamento do foro enfiteutico, o governo tinha em mira fomentar a colonização do interior, pela fixação de povoadores à terra e pelo estímulo à produção agrária. Parecia tambem aos governantes que as cautelas legais eram bastantes para impedir que alguns enfiteutas arrendassem áreas excessivas, pois pensavam que ninguem estaria disposto a pagar renda pela posse de terras que não pudesse aproveitar, dada a sua desmedida extensão.

Todavia, uma lacuna da lei veio a ensejar essa inesperada consequência. Isto porque o texto legal não limitava a superfície de terra que cada enfiteuta podia solicitar. Assim, os mais bem providos de recursos entraram na posse de toda a terra que quiseram, não para a explorar totalmente, senão para subarrendar vastas áreas, transformando em objeto de especulação o que não deveria ser mais que uma obra de bem estar coletivo. E há historiadores que sustentam que, ainda por cima, só uma minoria efetivamente pagou os foros devidos ao Estado (15). Quando o governo, mediante novas providências legais procurou restringir a entrega de terras em arrendamento, era tarde. Os grandes arrendatários já tinham entrado na posse de áreas imensas, e ainda burlaram a nova lei, de 10 de maio de 1827, solicitando mais terra em nome de suas mulheres, filhos ou simples testas-de-ferro.

A partir de 1832, sob a ditadura de Juan Manuel de Rosas, começava o dismantelamento do sistema da enfiteuse. Por um decreto de 9 de junho daquele ano, prescrevia-se a doação de terras públicas, em campos fronteiros da província de Buenos Aires, e subseqüentemente essas terras foram sendo alienadas, por venda ou remate em hasta pública, ou doadas a militares que tinham participado das campanhas contra os índios ou a favor de Rosas, bem como a povoadores

---

(14). — Veja-se a lei de enfiteuse in Jacinto Oddone, *La Burguesia Terrateniente Argentina*, p. 68, Buenos Aires, 1967.

(15). — *Idem, idem*, p. 70.

de zonas de fronteira. Entre os compradores estavam os próprios enfiteutas, que haviam cumprido as exigências do arrendamento de suas concessões, principalmente o pagamento regular dos foros, e que gozavam de amplas facilidades, contratos a longo prazo e isenção de juros (16). Assim, o patrimônio imobiliário do Estado, que Rivadavia e seus colaboradores tinham pensado em preservar, passava às mãos de particulares, na maior parte à propriedade de umas poucas centenas de famílias, que constituíram a aristocracia agrária da Argentina, cuja caracterização vai-se precisar na segunda metade do século XIX.

No Paraguai, sob o governo dos Cônsules Carlos Antônio Lopez e Mariano Roque Alonso, o Decreto de 9 de dezembro de 1843 reservou para arrendamento as terras de propriedades do Estado, situadas nas fronteiras do Norte e do Sul, em territórios de domínio ainda indeciso e reivindicado pelo Brasil e pela Argentina. Essas terras, destinadas à criação de gado, eram cedidas em enfiteuse, a despeito do malogro desse sistema, na província de Buenos Aires. O arrendamento durava oito anos e o enfiteuta obrigava-se a pagar anualmente ao Estado 5% do valor da terra, calculado por um juri, formado por três estancieiros e pelo Comandante comissionado do distrito em que a terra se localizava. Vencido o prazo da enfiteuse, podia o arrendatário adquirir por compra o seu lote, correspondendo os lotes a áreas de uma, duas, três ou quatro léguas quadradas. Mas, quer dessas vendas, quer das enfiteuses, ficava excluído o direito de explorar, beneficiar e exportar a erva-mate, direito privativo do Estado. O que o governo objetivava era fomentar a ocupação efetiva dos territórios limítrofes, cujo domínio, como se viu, era questionado pelos governos brasileiro e bonaerense; e não uma ampla política de alienação das terras públicas, cuja propriedade ao contrário o Estado paraguaio tendia a conservar, preferindo arrendá-las, com o fim de assegurar uma receita fiscal certa.

Do exposto se conclui que os movimentos de emancipação da América platina, bem como os sucessivos governos que deles decorreram, embora não ficando de todo surdos à justiça de uma revisão dos sistemas de propriedade territorial, não empreenderam nenhuma reforma estrutural em profundidade, nesse domínio. Em tais países, como nos países latino-americanos em geral, continuou predominando a propriedade individual latifundiária, e praticamente em todos eles a reforma agrária constitui uma permanente reivindicação social e um agudo problema público.

---

(16). — *Idem, idem*, p. 97.

FONTES e BIBLIOGRAFIA.

1. — *Fontes Manuscritas.*

Arquivo Nacional de Assunção — Seção História: vols. 229 e 243 (as citações específicas encontram-se no texto, em notas de pé de página).

2. — *Bibliografia Sumária.*

ALONSO ELOY (Rosa) et alii, *La Oligarquia Oriental en la Cisplatina*. Montevidéo, 1970.

ALVAREZ (Juan), *Estudio Sobre las Guerras Civiles Argentinas*, Buenos Aires, 1914.

BEVENUTO (Luis C.), *Breve Historia del Uruguay*, Buenos Aires, 1967.

CÁRCANO (Miguel Angel), *Evolución Historica del Régimen de la Tierra Pública*, Buenos Aires, 1925.

LESTARD (Gastón H.), *História de la Evolución Económica Argentina*, Buenos Aires, 1937.

ODDONE (Jacinto), *La Burguesia Terrateniente Argentina*, Buenos Aires, 1967.

OTS CAPDEQUI (J. M.), *España en América*, Buenos Aires, 1959.

PASTORE (Carlos), *La Lucha por la Tierra en el Paraguay*, Montevidéo, 1949.

PIVEL DEVOTO (Juan E.), *Raíces Coloniales de la Revolución Oriental de 1811*, Montevidéo, 1957.

SILVA (José Bonifácio de Andrada e), *Obras Científicas, Políticas e Sociais*, coligidas por Edgard de Cequeira Falcão, Santos, 1963.

SILVA (Raul de Andrada e), *José Bonifácio, o Pensador Reformista*, in "Revista de História", nº 92, São Paulo, 1972.

*Idem*, *A Ditadura no Paraguai (1814-1840)*. Uma Interpretação (Tese de Doutorado, não publicada).

SOSA (Jesualdo), *José Artigas*, Buenos Aires, 1968.

STREET (John), *Artigas y la Emancipación del Uruguay*, Montevidéo, 1967.

\* \*  
\*

INTERVENÇÃO.

Do Prof. *Niko Zuzek* (Universidade de São Paulo).

Pergunta:

“Na revisão dos títulos de propriedade, citado pelo autor, tinha interesse por parte da Coroa espanhola garantir os títulos a uma minoria de proprietários já existentes ou de dar a esses títulos a maior número dos que eram simples posseiros — para poder retirar ha terra o máximo proveito possível?”



## RESPOSTA DO PROFESSOR RAUL DE ANDRADA E SILVA.

Ao Prof. *Niko Zuzek*.

A revisão dos títulos de propriedade, a que nos referimos, ocorreu ainda durante o período colonial, na segunda metade do século XVIII, e se incluía na reforma, definida pela *Real Instrucción*, de 15 de outubro de 1754. Esse diploma legal, abordava os aspectos essenciais do problema da terra, no momento, e por outro lado reiterava os princípios básicos do sistema agrário, instituído na legislação castelhana, desde o século XVI.

Todavia, quer-nos parecer que, em termos de reforma agrária, entendida a expressão no sentido que hoje correntemente se lhe empresta, não se processou, à luz dessa nova lei, conforme indaga o prezado Prof. *Niko Zuzek*, meu Colega na Universidade de São Paulo, uma política revisionista, tendente a promover o acesso à propriedade territorial a um maior número de posseiros. A *Real Instrucción* resguardou os títulos de propriedade dos que já possuíam terras anteriormente a ela, chegando a admitir as justificações de posse como títulos de *justa prescrição*, no caso das *situações de fato*, ocorridas até 1700, porém sempre com a obrigação, para os posseiros, de manter cultivados e lavrados os terrenos. Já para as posses posteriores a 1700, a autoridade régia exigia a apresentação de *título legítimo*, medida que servia para salvaguardar os interesses fiscais da Coroa, objetivo precípuo da reforma.

Alem disso, a nova lei não facilitava a simples aquisição de terras pelos mais pobres, que não podiam arcar com o custo e vencer as dificuldades das diligências judiciais, a que tinham de sujeitar-se os que desejavam terras ou tinham de provar a legitimidade da posse das que já ocupavam.

Em suma, tanto a *Real Instrucción* de 1754, com os textos legais que se lhe seguiram, objetivavam mais a segurança da percepção de tributos pelo fisco, que uma revisão da propriedade territorial, com vistas a redistribuí-la e a conferir caráter sócio-econômico ao uso da mesma. A reforma agrária só viria a ser considerada, como problema nacional, após a independência dos antigos domínios da Espanha.